

## **PARECER JURÍDICO** - Projeto de Lei n.º 01/2025

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Trata-se de Projeto de Lei n.º 01/2025, de autoria do Executivo Municipal, que “*Dispõe sobre a reposição salarial dos servidores públicos municipais com base no IPCA-IBGE e dá outras providências.*”

O Projeto veio acompanhado de mensagem e de estimativa de impacto orçamentário e financeiro em obediência aos preceitos da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

De início, inexistem óbices constitucionais formais quanto à iniciativa, na medida em que, a nível municipal, por força da reserva privativa atribuída ao Poder Executivo na Carta Magna, a presente propositura é de competência privativa do Prefeito Municipal, a teor do que também dispõe o artigo 50, inciso I, da Lei Orgânica do Município, *in verbis*:-

**"ARTIGO 50** – Compete **privativamente ao Prefeito Municipal**, a iniciativa das Leis que versam sobre:

(...)

**II** – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos no administração direta a autarquias ou **aumento de sua remuneração.**”  
(destaque de transcrição)

A propositura em questão visa conceder aos servidores públicos da ativa, inativos e pensionistas do quadro de Pessoal do Executivo Municipal de Dolcinópolis e do Quadro do Magistério local, a revisão geral anual nos termos do quanto previsto no artigo 37, X da Constituição Federal, mediante a aplicação de índice oficial IPCA-IBGE.

Portanto, sob o ponto de vista formal objetivo, a propositura atende os requisitos legais. A análise quanto ao mérito ficará a cargo dos Nobres Vereadores desta casa de Leis, os quais analisaram se a propositura apresentada atende os interesses locais e se está adequada a realidade local.

Quanto a tramitação e votação, consigno que não se tratando se matéria sujeita a *quorum* específico, o projeto deverá ser submetido a turno único de discussão e votação, dependendo da votação da **maioria simples** (maioria dos presentes - art. 169, § 2º R.I.) para sua aprovação, através de processo simbólico, consistente na simples contagem dos votos favoráveis e contrários, nos termos constantes nos § 1º, § 2º e § 3º do artigo 171 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Diante de todo o exposto, opino pela viabilidade técnica da proposição apresentada, pelo fato do projeto apresentar-se sem vício de iniciativa e ser constitucionalmente regular, motivo pelo qual repasso aos vereadores para análise das respectivas comissões (art. 31 e seguintes do R.I) e após submeter-se ao Plenário da Casa.

É o parecer, à apreciação desta Colenda Câmara.

Dolcinópolis-SP, 18 de Fevereiro de 2025.

**Fernando Longhi Tobal**  
OAB/SP n.º 221.314